



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**INTERESSADO: METALURGICA SENA LTDA** ✓  
**ENDEREÇO: R. RAUL CABRAL, 756, MONTESE, FORTALEZA/CE**  
**CGF: 06.304.144-8** ✓ **CNPJ: 04.041.757/0001-84,**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201400688-4** ✓  
**PROCESSO Nº 1/810/2014** ✓

**EMENTA: ICMS – EMENTA: ICMS – PRIMEIRO EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.** Preconiza a legislação estadual que todos os contribuintes do ICMS quando solicitados, estão obrigados a apresentar ao Fisco os documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos pertinentes ao imposto, constituindo-se o descumprimento à norma em infração ao disposto no artigo 815 do Dec.24.569/97. **AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.** Penalidade prevista no artigo 123, VIII, “c” da Lei 12.670/96. **JULGAMENTO À REVELIA.**

**JULGAMENTO Nº:** 3515/14.

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “Deixou de apresentar os documentos fiscais a autoridade competente no prazo pré-estabelecido, caracterizando embaraço a fiscalização. Referente ao Termo de Início de Fiscalização de Nº2013.37662. Ciência datada de 16.12.2013 não apresentando até a presente data nenhum documento inclusive solicitado também verbalmente”.

O auto de infração foi lavrado em 27/1/2014 na Célula de gestão Fiscal dos Setores Econômicos/Núcleo Setorial de Produtos Químicos.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso VIII, alínea “c” da Lei 12.670/96.

O crédito tributário foi constituído por:

<b>Base de Cálculo</b>	
MULTA	R\$5.773,50
<b>TOTAL</b>	<b>R\$5.773,50</b>

Exaurido o prazo legal e na inocorrência de qualquer manifestação por parte da empresa autuante lavrou-se o competente Termo de Revelia.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Célula de Julgamento de 1ª Instância

PROC. Nº1/810/2014  
JULGAMENTO Nº 3515/14

Eis, o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A acusação descrita na peça exordial tem o seguinte relato: "Deixou de apresentar os documentos fiscais a autoridade competente no prazo pré-estabelecido, caracterizando embaraço a fiscalização. Referente ao Termo de Início de Fiscalização de Nº2013.37662. Ciência datada de 16.12.2013 não apresentando até a presente data nenhum documento inclusive solicitado também verbalmente".

Detectou-se, assim, embaraço à fiscalização denotando-se assim num descumprimento de obrigação acessória.

Conceituando-se o termo "obrigação acessória", destaca-se o que dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 113, *caput* e §§2º e 3º, abaixo transcritos:

**Art.113.** A obrigação tributária é principal ou acessória.  
(...)

§2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas e negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou de fiscalização dos tributos.

§3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária."

O Decreto nº 24.5679/97 – RICMS, em seu art. 126, assim verbera, *in verbis*:

**Art.126** - Entende-se por obrigações acessórias as prestações positivas ou negativas previstas na legislação que estabelece procedimentos relativos à arrecadação ou à fiscalização do ICMS."

Constitui, portanto, embaraço fiscal toda ação ou omissão voluntária, advinda do contribuinte, de responsável tributário ou de terceiro, que importe em dificultar, retardar ou impedir o exercício da fiscalização. É a resistência à atividade de fiscalização tributária, o empecilho à fiscalização.

Logo, entendemos que houve embaraço à fiscalização, na medida em que o agente fiscal ficou impossibilitado de desenvolver os trabalhos de fiscalização que lhe foram incumbidos.

Essa conduta caracteriza infração às normas contidas no RICMS/97, visto que, realmente, insere-se entre as obrigações do contribuinte a apresentação dos documentos fiscais solicitados pelo Fisco Estadual, consoante previsão regulamentar infringida, *in verbis*:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Célula de Julgamento de 1ª Instância

PROC. Nº1/810/2014

JULGAMENTO Nº 3515/14

“ART.815 – Mediante intimação escrita, são obrigados a exibir ou entregar mercadorias, documentos, livros ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora:

I- As pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS”.

A tipificação está bem clara no art.123, VIII, “c” da Lei 12.670/96 abaixo transcrito:

Art.123 –

VIII- outras faltas:

c) embarçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1800 (um mil e oitocentos) UFIR. (Lei nº12.670/96).

Assim, não pode o contribuinte dificultar, retardar ou impedir o exercício da fiscalização, resistir à atividade de fiscalização tributária.

**DECISÃO**

Diante do exposto, julgamos **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, intimando a firma atuada a recolher aos cofres do Estado, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência da decisão a importância de **1800 Ufircs** com os devidos acréscimos legais ou interpor recurso, em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	
MULTA	1800 Ufircs
<b>TOTAL</b>	<b>1800 Ufircs</b>

Fortaleza, aos 7 de novembro de 2014.

  
Eliane Resplande

Julgadora Administrativo - Tributária